Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.273

(Processo nº. 2008/50401-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito Municipal de Tucuruí à época.

Recorrido: Acórdão nº. 42.860 de 21.02.2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/50401-5.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Sr. Cláudio Furman, Ex-Prefeito Municipal de Tucuruí, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 42.860, de 21/02/2008, de relatoria do ex-Conselheiro Antônio Erlindo Braga, que julgou irregulares as contas relativas ao convênio n.º 308/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, condicionando ao responsável a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos comprovantes das despesas no valor de R$621.973,58, sob pena de ficar sujeito à devolução da referida importância e multa de 10% sobre a importância considerada irregular.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alega que não apresentou a totalidade dos documentos de prestação de contas do convênio, uma vez que teriam sido destruídos por adversários políticos que invadiram a sede da Prefeitura de Tucuruí e, que, no entanto, teria tomado todas as providências necessárias à apuração do fato, pelo que não pode lhe ser imputada culpa pelos eventos que deram causa à perda da parte da documentação referente ao convênio, postulando que as contas sejam julgadas iliquidáveis, nos termos do artigo 43 e 44 da Lei Complementar n.º 12/1993 (Lei Orgânica vigente à época).

Sustenta, ainda, que o fracionamento de licitação se deu pela incerteza de receber todos os recursos financeiros previstos no convênio, pelo que optou por realizar licitações com os recursos então disponíveis, de modo que a maioria das licitações o foram na modalidade Tomada de Preços, diferenciando-se esta da Concorrência apenas quantos aos prazos e que sua atitude, baseada na prudência, não teria causado qualquer prejuízo ao erário, já que tanto a SEPOF quanto este TCE, por suas áreas técnicas, concluíram pela execução total do objeto do convênio.

O DCE, analisando o recurso apresentado, sustenta, quanto ao extravio de documentos, que em nenhum momento foi demonstrada a relação deles com a alegada invasão à Prefeitura, assim como o apelante não demonstrou qualquer iniciativa, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, no sentido de salvaguardar as suas responsabilidades.

No que diz respeito ao fracionamento de licitação, o órgão Técnico entende que os argumentos do recorrente não se sustentam, uma vez que ao se comprometer com os termos de um convênio, a presunção é de que a Administração cumprirá com o acordado e não o contrário, além domais o recorrente não faz qualquer prova de que o fracionamento se deu em obediência a questões de viabilidade técnica e econômica, bem como pela busca da ampliação da competitividade, eficiência e economicidade.

Assim, o DCE sugere que o mérito do Recurso de Reconsideração seja julgado improcedente, permanecendo na íntegra o entendimento do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou prova a respeito do fracionamento de despesas e sobre o alegado extravio de documentos, acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 42.860, de 21/02/2008.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.